



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Art. 1º Acrescente-se ao Anexo III, conforme preconizado no Art. 125 do PLP 68/2024, o código NBS 1.2602, bem como adiciona ao código NBS 1.2301.99.00 a referência aos Serviços de Terapias Complementares.

**ANEXO III - SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À
REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
...
28	Serviços de tratamento de beleza e bem-estar físico	1.2602
29	Serviços de Terapias Complementares	1.2301.99.00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda surge a partir da legítima demanda que se apresenta nesta casa legislativa, seja por razões de contemplar um setor tão presente na sociedade, seja pela lógica de uma compreensão de que não podemos ter uma visão restrita do que são os serviços fundamentais à saúde humana.

A partir de importantes contribuições, em especial da ABSB – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE BELEZA, que assiste tecnicamente as categorias desde 2008, e das entidades representantes das categorias dos trabalhadores e empresas das atividades de Técnicos da Saúde Humana,



Embelezamento e Higiene pessoal, listadas no CBO/MTE códigos 322 e 516, representadas, desde 1919, pelo SINDICATO NACIONAL PRÓ-BELEZA (Sindicato Dos Profissionais Do Setor De Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação E Similares) e, desde 1941, pelo BELEZA PATRONAL (Sindicato das Empresas de Tratamento de Beleza, Estética e Afins), nos dirigimos aos nobres colegas para requerer a inclusão dos setores representados pelas entidades na lista de serviços de saúde (anexo III) do PLP 68/2024 submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e do CBS pelos motivos a seguir expostos.

A inclusão do setor dos Técnicos da Saúde Humana, Embelezamento e Higiene pessoal, onde estão incluídas as atividades de estética e beleza, na lista de serviços à saúde é uma medida essencial para garantir a proteção da saúde pública e a segurança dos consumidores. Fundamentada pelas Leis 12.592/2012, 13.643/2018 e 3968/1961, esta proposta baseia-se em argumentos sólidos que refletem a importância do cumprimento das normas sanitárias e de biossegurança por parte dos profissionais desse setor.

1. Conformidade com Normas Sanitárias, as Políticas do Sistema Único de Saúde e a Necessidade de Inscrição nos Departamentos de Saúde.

A Lei no 12.592/2012, em seu art. 4º, exige que os profissionais de estética e beleza obedeçam às normas sanitárias, incluindo a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos clientes. Ato contínuo, a Lei no 13.643/2018, determina que os esteticistas (técnicos ou cosmetólogos) cumpram e façam cumprir as normas relativas à biossegurança, à legislação sanitária, bem como sigam prescrições médicas no exercício de suas atividades. Por fim, a Lei 3968/1961 exige o registro dos profissionais e seus consultórios no Departamento de Saúde, vinculados ao Ministério da Saúde. Todas estas exigências, dentre outras, destacam a necessidade de rigor na higiene, na esterilização e cumprimento de orientação médica para prevenir a disseminação de infecções e doenças transmissíveis, garantindo a segurança dos clientes.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5410633340>

Além disso, cabe ressaltar que além dos serviços que tratam da beleza e do bem estar humano, incluem-se também as Práticas Integrativas e Terapêuticas, conforme descrito na própria referência da tabela NBS como parte integrante da categoria dos Serviços de Saúde e, cabendo ainda destacar que essas condutas terapêuticas desempenham um papel abrangente no SUS e podem ser incorporadas em todos os níveis da Rede de Atenção à Saúde, com foco especial na Atenção Primária, onde têm grande potencial de atuação. Uma das ideias centrais dessa abordagem é uma visão ampliada do processo saúde e doença, assim como a promoção do cuidado integral do ser humano, especialmente do autocuidado. As indicações às práticas se baseiam no indivíduo como um todo, levando em conta seus aspectos físicos, emocionais, mentais e sociais, sendo essa visão holística e integrativa não podendo ser dissociada de uma política pública de serviços de saúde que vise ser efetiva aos cidadãos brasileiros que pagam os seus impostos.

2. Orientações Técnicas da ANVISA e Departamentos de Saúde.

As vigilâncias sanitárias estaduais e municipais seguem as orientações técnicas da ANVISA, que estabelece padrões e procedimentos para a prática segura dos serviços de terapias complementares (estética e beleza). A inclusão deste setor, de forma clara, na lista de serviços à saúde (do anexo III do PLP 68/2024) é que assegurará uma fiscalização mais rigorosa e uniforme, promovendo a atualização constante dos profissionais e a adesão às melhores práticas de higiene e biossegurança.

3. Prevenção de Riscos à Saúde e de Tratamento à Saúde Humana.

O setor de terapias complementares, estética e beleza, conforme as leis já citadas, contemplam a realização de procedimentos que, se realizados de forma inadequada, podem causar sérios riscos à saúde, como infecções, reações alérgicas e contaminações cruzadas, bem como levar ao óbito como visto recentes



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5410633340>

notícias da mídia. A necessidade de observar regras de vigilância sanitária, bem como seguir protocolos médicos, é crucial para minimizar esses riscos, pois profissionais treinados e regulamentados oferecem maior garantia de que os procedimentos serão realizados de maneira segura e eficaz.

4. Reconhecimento da Relevância do Setor

A inclusão do setor de terapias complementares, estética e beleza na lista de serviços à saúde (anexo III do PLP 68/2024) ratificará a sua importância na manutenção e promoção da saúde e bem-estar dos indivíduos. Aliás, importante destacar que 80% dos serviços deste setor se referem às práticas voltadas ao pós-cirúrgico, tratamento de pele, tratamento do couro cabeludo, tratamento de algias e outras patologias que não são tratadas pela medicina convencional, sem falar que, não menos importante, o cuidado com a aparência (embelezamento e higiene pessoal) está intrinsecamente ligado à autoestima e à saúde mental, aspectos fundamentais da saúde integral do ser humano. Este reconhecimento contribui para a valorização dos profissionais do setor e para a conscientização sobre a importância da biossegurança.

5. Proteção e Benefício dos Consumidores

Os consumidores têm o direito de receber serviços que não coloquem em risco a sua saúde. Ao classificar, no anexo III do PLP 68/2024, de forma clara que as atividades deste setor são classificadas como serviços do segmento de saúde, garantindo uma maior transparência e responsabilidade na prestação desses serviços. Isso inclui orientar os consumidores a cobrarem cada vez mais a obrigatoriedade de seguir protocolos de higiene rigorosos e de manter um ambiente seguro para os clientes atendidos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5410633340>

6. Proteção dos Trabalhadores e afronta ao princípio da igualdade e isonomia constitucionais.

Por fim, cumpre destacar, que essa categoria diferenciada de serviços subsiste pelo labor daqueles que emprestam sua força de trabalho à realização destas atividades; sabemos que sem a mão de obra, sem o labor humano, não existe o fato gerador que é a base da tributação; logo, ao não se recepcionar de maneira clara, no anexo III do PLP 68 de 2024, a inclusão desta atividade profissional, estar-se-á criança discriminação profissional a milhares de trabalhadores, vedada no ordenamento jurídico, o que trará insegurança jurídica e abrirá espaço para ajuizamento de ações de constitucionalidade para corrigir algo que deveria ser visto por esta Casa de Leis.

Sem falar que haverá um aumento desproporcional e não previsto que empurra os trabalhadores à informalidade, afastando todo o feito conseguido pela Lei 13.352/2016 que foi alvo da ADI 5625 que tem sido importante tema da modernização das relações do trabalho. Desta forma, a inclusão do setor das atividades dos serviços das famílias dos técnicos e profissionais da saúde humana, embelezamento e higiene pessoal (CBOs 322 e 516) na lista de serviços à saúde, Anexo III do PLP 68 de 2024, é uma medida necessária para assegurar que as práticas realizadas sejam seguras e benéficas para a saúde dos clientes, pois, com base nas Leis 12.592/2012, 13.643/2018 e 3968/1961, fica claro que estas atividades são de profissionais da saúde, tanto que obrigado ao cumprimento das normas sanitárias e de biossegurança como já destacado.

Portanto, é imperativo que o setor seja reconhecido, sem sombra de quaisquer dúvidas, como parte integrante dos serviços à saúde, garantindo assim a proteção e o bem-estar de todos os envolvidos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5410633340>

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**